



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 43070/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3363/15 - Tribunal Pleno

Consulta. Custeio das despesas decorrentes das aplicações de recursos previdenciários no mercado financeiro e de capitais. Portaria MPS nº 402/2008. Resposta nos termos do inciso II, do artigo 15, da norma de Regência, conforme Instrução e Parecer.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada por Ana Paula Portes Chapiewski, dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, por meio do qual indaga sobre a correta aplicação do art. 15, II, da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência e Assistência Social, relativamente ao custeio da despesa decorrente da incidência do PASEP sobre o rendimento das aplicações financeiras de seu regime previdenciário próprio - RPPS. A consulente indaga nos seguintes termos:

Em tese, o custeio com PIS/PASEP incidente sobre o rendimento das aplicações financeiras no mercado financeiro e de capitais, das disponibilidades financeiras dos RPPS's, geridos por autarquias, deve ser suportado pelos próprios rendimentos auferidos, conforme determina o art. 15, II, da Portaria MPS n. 402/2008?

Admitida a consulta (peça nº 24), a **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informou acerca da inexistência de precedente específico acerca da matéria versada (peça nº 25).

A **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 1389/14 (peça 30) responde a indagação do consulente no sentido de que “a parcela do PIS/PASEP incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras seja custeada pela própria aplicação financeira, vale dizer, com os recursos da própria fonte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observando-se as disposições específicas para Segregação das Massas dispostas no art. 19 da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas” (Instrução nº 1389/14, peça nº 30).

A seu turno, **o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 7778/14 (peça nº 31), corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, afirmando que possivelmente, a dúvida da consulente centra-se no fato de que a lei expressamente vincula os recursos previdenciários ao pagamento de benefícios, e o ato regulamentar do Ministério da Previdência - MPAS estipula *exceção* à norma legal, prevendo que a mesma fonte suportará o pagamento da multicidada contribuição.

Entretanto, apesar do *aparente conflito normativo*, nada há de ilegal nesse expediente.

Com efeito, a regra intenta resguardar o patrimônio acumulado de despesas não afetas àquelas que justificaram a incidência da contribuição previdenciária (a formação de reservas para o custeio do plano de benefícios). Por isso, a definição de uma taxa percentual voltada ao atendimento das despesas administrativas é coerente com a ressalva legal.

Nada obstante, determinando a legislação que tais fundos sejam, na medida do possível, perpetuados (o que se pretende com a imposição da aplicação dos recursos previdenciários), não se pode supor que os encargos com o seu manejo no mercado financeiro imponha a dilapidação desses mesmos valores.

Objetiva-se, de fato, auferir receitas com a disposição controlada dos recursos, de forma que o resultado líquido (isto é, descontados tais custos) incremente as reservas.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade encartados pelo art. 38 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, verificamos que: (i) a autoridade consulente é legitimada a formular consultas; (ii) há quesito objetivo, indicando precisamente a dúvida; (iii) a observância do diploma regulamentar insere-se na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente a questão; e (v) não há vinculação a caso concreto.

Quanto ao mérito da questão proposta pela consulente, destacamos que a matéria se encontra disciplinada pela Portaria MPS nº 402/2008, cuja norma disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores efetivos da União, Estados e Municípios.

Segundo o artigo 15º, da referida Portaria, para a cobertura das despesas administrativas dos Regimes Próprios de Previdência, a lei poderá estabelecer Taxa de Administração limitada a dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos seus segurados, relativo ao exercício financeiro anterior.

Portanto, muito embora a taxa de administração se destine ao custeio das despesas para organização e funcionamento da unidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência, inclusive para a conservação do seu patrimônio, não pode ser utilizado para o pagamento das despesas oriundas das aplicações financeiras dos recursos previdenciários, as quais, segundo inciso II, do citado artigo 15º devem ser arcadas com os seus próprios rendimentos.

Assim, as aplicações financeiras de recursos previdenciários devem sofrer diretamente os descontos da contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre seu produto, conforme bem destacou a Unidade Técnica.

Salienta-se também trecho do Parecer nº 7778/14 (peça nº 31), lançado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao tratar da vinculação de recursos previdenciários ao pagamento de benefícios:

“Nesse contexto, conforme a própria consulente indicou, sendo certo que a Lei nº 9.717/1998 contempla a hipótese de aplicação dos recursos vinculados no mercado financeiro e de capitais (art. 6º, IV), segundo critérios do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.922/2010), deve haver incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os rendimentos daí oriundos (art. 8º, III da Lei nº 9.715/1998) e o seu custeio, embora esteja relacionado com a manutenção do patrimônio do fundo previdenciário, deve ser arcado pela receita que enseja a incidência da contribuição.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumprе frisar ainda, que a contabilização de tais recursos deverá ser realizada mediante o empenho dos valores pertinentes aos encargos oriundos das aplicações financeiras dos recursos previdenciários, a serem suportados pela própria fonte dos recursos vinculados, conforme disposto na Instrução Normativa nº 89/2013, deste Tribunal de Contas.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Pelo conhecimento da Consulta formulada por Ana Paula Portes Chapiewski, dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos exatos e precisos termos da Instrução nº 1389/14- DCM (peça 30) e Parecer nº 7778/14 (peça nº 31), do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Consulta formulada por Ana Paula Portes Chapiewski, dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, uma vez presentes os pressupostos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissibilidade, e, no mérito, Responder nos exatos e precisos termos da Instrução nº 1389/14- DCM (peça 30) e Parecer nº 7778/14 (peça nº 31), do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) encaminhar à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) Encerrar o Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente